



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6126, DE 05 DE dezembro DE 2025.

Ementa: Altera os artigos 44, 54, 56 e 57 da Lei 3.276 de 11 de janeiro de 2002.

Art. 1º - Os artigos 44, 54, 56 e 57 da Lei Municipal nº 3.276 de 11 de janeiro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - Todo proprietário de terreno não edificado, com frente ou fundos para vias e logradouros públicos, é obrigado a:

I – Mantê-lo capinado, em perfeito estado de limpeza;

II - Guardá-lo, fiscalizá-lo e evitar que seja usado como depósito de resíduos, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será multado e autuado para proceder com os serviços de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos no auto de infração para a limpeza do terreno, a Coordenadoria de Resíduos Sólidos poderá promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar do proprietário o valor correspondente à limpeza, que será calculado com base no equipamento utilizado e no tempo de serviço, sendo: 24,42 UFM por hora para retroescavadeira (retro), 16,52 UFM por hora para caminhão e 4,37 UFM por hora para operador.

§ 3º - O produto da limpeza de terrenos não edificados deverá ser removido e transportado por meio de coletas especiais, sendo vedada sua queima no local.”

“Art. 54 - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as infrações à limpeza urbana serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades administrativas municipais:

I – Multa;

II - Apreensão de produto, material ou equipamento;

III - Inutilização de produto;

IV - Embargo de obra;

V – Interdição, parcial ou total do estabelecimento ou de atividade;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

“Art. 56 - As infrações se classificam em:

I – Leves;

II – Médias;

III – Graves;

IV – Gravíssimas;

***Parágrafo Único** - No que tange à imposição e classificação, bem como circunstâncias atenuantes e agravantes, serão deliberadas pelo Conselho do SAAE/BM.”*

“Art. 57- A pena de multa consiste no pagamento de valor correspondente, a ser estabelecido em ordem de serviço elaborada pelo SAAE-BM e aprovada pelo seu Conselho Deliberativo.

***Parágrafo Único** - A pessoa que registrar por vídeo ou foto a prática de descarte irregular de lixo e realizar denúncia por meio dos canais oficiais do Poder Executivo, contribuindo para a identificação do autor da infração, terá direito a uma recompensa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da multa aplicada ao infrator.*

***I**-O valor da recompensa será deduzido diretamente da multa aplicada ao infrator, sem qualquer ônus ao erário municipal.*

***II**- A identidade do denunciante será mantida sob sigilo, salvo autorização expressa para divulgação.”*

***Art. 2º** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo, em especial, os meios para a formalização de denúncia, comprovação da infração, fiscalização, aplicação da penalidade e pagamento da recompensa, definida no art. 57.*

***Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 05 DE dezembro DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO

PREFEITO

Publicado no Boletim Informativo
Oficial da PMBM edição nº 1500
de 12 / 12 / 25

Art. 4º - A exclusão ou alteração e a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual (RPPA), a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo, até 31 (trinta e um) de agosto de cada exercício.

Art. 5º - Os produtos e metas físicas, previstos para cada ação dos programas de governo do Plano Plurianual (PPA), constituirão a base da programação prioritária a ser observada pelas leis de diretrizes orçamentárias e de autorização de créditos adicionais.

Art. 6º - Os recursos financeiros indicados no anexo II desta lei, correspondentes aos Programas e Ações do plano, serão ajustados, anualmente, por ocasião da Revisão do Plano Plurianual (RPPA), de forma a compatibilizar fatores internos e externos, que provoquem o aumento ou decréscimo da receita prevista.

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual (PPA) poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de seus créditos adicionais, apropriando-se, ao respectivo programa, as modificações consequentes.

§ 1º - De acordo com o disposto no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou outras, efetivadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º - Os valores consignados em cada ação do Plano Plurianual (PPA) são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e de créditos adicionais.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas, das ações do Plano Plurianual (PPA), desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até os dias 15 (quinze) de abril dos anos de 2027, 2028, 2029 e 2030, relatórios de avaliação do Plano Plurianual, dos exercícios, respectivamente, dos anos de 2026, 2027, 2028 e 2029.

Parágrafo Único - A avaliação a que se refere o "caput" deste artigo, sistematizada segundo as diretrizes, objetivos estratégicos e programas de governo, considerará os resultados qualitativos alcançados, relacionando, quando couber, as medidas corretivas para elevar a eficácia do Programa.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 05 DE dezembro DE 2025.

**LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6126, DE 05 DE dezembro DE 2025.

Art. 1º - Altera os artigos 44, 54, 56 e 57 da Lei 3.276 de 11 de janeiro de 2002.

Art. 1º - Os artigos 44, 54, 56 e 57 da Lei Municipal nº 3.276 de 11 de janeiro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 - Todo proprietário de terreno não edificado, com frente ou fundos para vias e logradouros públicos, é obrigado a:

I - Mantê-lo capinado, em perfeito estado de limpeza;

II - Guardá-lo, fiscalizá-lo e evitar que seja usado como depósito de resíduos, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será multado e autuado para proceder com os serviços de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos no auto de infração para a limpeza do terreno, a Coordenadoria de Resíduos Sólidos poderá promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar do proprietário o valor correspondente à limpeza, que será calculado com base no equipamento utilizado e no tempo de serviço, sendo: 24,42 UFM por hora para retroescavadeira (retro), 16,52 UFM por hora para caminhão e 4,37 UFM por hora para operador.

§ 3º - O produto da limpeza de terrenos não edificados deverá ser removido e transportado por meio de coletas especiais, sendo vedada sua queima no local.

Art. 54 - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as infrações à limpeza urbana serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades administrativas municipais:

I - Multa;

II - Apreensão de produto, material ou equipamento;

III - Inutilização de produto;

IV - Embargo de obra;

V - Interdição, parcial ou total do estabelecimento ou de atividade;"

"Art. 56 - As infrações se classificam em:

I - Leves;

II - Médias;

III - Graves;

IV - Gravíssimas;

Parágrafo Único - No que tange à imposição e classificação, bem como circunstâncias atenuantes e agravantes, serão deliberadas pelo Conselho do SAAE/BM."

"Art. 57 - A pena de multa consiste no pagamento de valor correspondente, a ser estabelecido em ordem de serviço elaborada pelo SAAE-BM e aprovada pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - A pessoa que registrar por vídeo ou foto a prática de descarte irregular de lixo e realizar denúncia por meio dos canais oficiais do Poder Executivo, contribuindo para a identificação do autor da infração, terá direito a uma recompensa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da multa aplicada ao infrator.

I - O valor da recompensa será deduzido diretamente da multa aplicada ao infrator, sem qualquer ônus ao erário municipal.

II - A identidade do denunciante será mantida sob sigilo, salvo autorização expressa para divulgação."

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo, em especial, os meios para a formalização de denúncia, comprovação da infração, fiscalização, aplicação da penalidade e pagamento da recompensa, definida no art. 57.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 05 DE dezembro DE 2025.

**LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6127, DE 05 DE dezembro DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Barra Mansa com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Barra Mansa, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º - As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º - Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - À adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - Às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcimento.